



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 1.048.014  
**Natureza:** Monitoramento  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Biquinhas

## **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

### **I. RELATÓRIO FÁTICO**

Os presentes autos versam sobre **Monitoramento** das contratações de consultoria e assessoria jurídica pelos municípios mineiros, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara dessa Corte de Contas, nos autos da **Denúncia nº 887.845** (fls. 16/21).

O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO realizou estudo de fls. 22/23v onde foi possível constatar o descumprimento da decisão, tendo sido celebrados termos aditivos ao Contrato nº 022/2013.

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Monitoramento, determinando sua autuação e distribuição (fl. 26).

Após a devida distribuição (fl. 27), o Conselheiro-Relator (fl. 28) determinou o envio dos autos a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Monitoramento **Monitoramento** das contratações de consultoria e assessoria jurídica, em virtude de notícia de descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Biquinhas, da decisão proferida pelo Primeira Câmara dessa Corte de Contas, nos autos da **Denúncia nº 887.845**.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

**Art. 76** - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

**Art. 278.** São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I - acompanhamento no Órgão Oficial do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**III - monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;**

IV - requisição de informações e documentos;

V - levantamentos.

[...]

Art. 290. **Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.**

(grifos nossos)

No presente caso, tomando como supedâneo o estudo elaborado pela Unidade Técnica, fls. 22/23v, o qual este Órgão Ministerial corrobora, verificou-se que entre a decisão e sua publicação no Diário Oficial de Contas – 29/01/2015 - foram celebrados 03 (três) termos aditivos sem que fosse excluída a cláusula que incluiu a prestação de serviço de defensor público e, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo em 30/12/2015 caracterizando descumprimento da decisão proferida no julgamento da Denúncia tombada sob o nº 887.845.

Desta forma, torna-se primordial a citação dos gestores públicos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa, observando os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, a medida abaixo que ora se impõe, a ser determinada por esse ilustre Conselheiro-Relator, como segue:

a) **CITAÇÃO** do **Prefeito Municipal de Biquinhas à época – Sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira**, e do **Secretário Municipal de Administração e Finanças à época – Sr. José Carlos Xavier Lucas**, para querendo, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) conclusivamente, requer a intimação pessoal deste Ministério Público de Contas acerca da decisão que, eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto no arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se.

É a **manifestação preliminar**.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)